

Planos Diretores Participativos

Como é notório, a política urbana brasileira ganhou novos contornos a partir da Constituição Federal de 1988. O redesenho institucional acarretado pela alçada dos municípios a entes federados, a assunção pelos mesmos da competência para promover o adequado ordenamento territorial (art. 30, VIII) e a edição da Lei n. 10.257/2001, assentando princípios nacionais e novos institutos urbanísticos, implicaram na mudança do paradigma de planejamento e gestão das cidades, nas quais mais de 80% da população do país hoje reside.

Nesse cenário, inegável a centralidade do Plano Diretor, como instrumento basilar de determinação concreta da função social da propriedade, caracterizando verdadeiro pacto jurídico-político entre os diversos atores e interesses conflitantes em prol do desenvolvimento urbano justo e sustentável. Ao fornecer diretrizes para as políticas públicas setoriais e espacializar as demandas da população, o plano também combate a fragmentação das ações estatais e organiza as estratégias de atendimento a um amplo espectro de direitos fundamentais, individuais, coletivos e difusos, em nível local.

É preciso notar que o caso do Estado do Paraná, do ponto de vista quantitativo, é excepcional em relação ao [contexto nacional](#), dispondo a quase totalidade de seus municípios de Plano Diretor aprovado, juntamente com as demais normas urbanísticas básicas, nos termos da Lei Estadual n. 15.229/2006. Qualitativamente, todavia, padecem de deficiências comuns, tais como o caráter evasivo de suas disposições, a falta de regulamentação dos instrumentos de intervenção e o baixo grau de implementação, conforme apontam [estudos acadêmicos](#).

Nos próximos anos, por força do art. 40, §3º do Estatuto da Cidade, tais documentos passarão por obrigatória revisão decenal, cujos prazos específicos podem ser conferidos [aqui](#).

O Ministério Público, como guardião do regime democrático e da ordem urbanística (art. 1º, VI da Lei n. 7.347/1985), não se pode furtar ao acompanhamento da elaboração e implementação dos Planos Diretores Municipais, conforme assentado pela [Recomendação n. 01/2013 da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná](#). Para esta finalidade, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo expediu a [Consideração Técnica n. 12/2013](#), orientando os Promotores de Justiça a zelar, sobretudo, pelo respeito à ampla participação popular, ao devido processo legal e à regulamentação do conteúdo mínimo, de modo a evitar que se editem planos que se convertam em declarações unilaterais ou que não passem de cartas programáticas, sem efetiva aplicação. Um [roteiro geral](#) para atuação dos órgãos de execução acha-se também disponível.

Neste sentido, há importantes precedentes envolvendo a atuação do Ministério Público na fiscalização para a garantia da democracia participativa. Entre eles, destaca-se a recentemente publicada [decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia](#), que declarou inconstitucional a nova Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo (LOUOS) por vícios no processo legislativo. Sucintamente, o acórdão adotou a tese do *Plano Diretor em sentido material* segundo a qual todas as normas que disciplinem matéria atinentes ao Plano Diretor devem seguir o processo participativo de elaboração, independentemente de sua nomenclatura, por meio de audiências públicas e disponibilização de estudos que subsidiem a discussão com a comunidade.

Por sua vez, no mês março, a 6ª Vara Federal de Florianópolis julgou procedente Ação Civil Pública ([inicial](#) e [sentença](#)) ajuizada pelo Ministério Público Federal para determinar ao Município de Florianópolis que reabrisse o processo de elaboração e alteração do Plano Diretor, anulando a vigência do texto aprovado sem a devida participação popular.

No Estado do Paraná, é digna de nota, ainda, a [Ação Civil Pública](#) proposta pela Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá contra Decreto Municipal que limitava a participação popular na Conferência da Cidade convocada com o objetivo de avaliar o Plano Diretor atualmente vigente, bem como de eleger os representantes do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial. Em síntese, foi pleiteada da desarrazoada exigência de comprovação de constituição formal das entidades da sociedade civil como pessoas jurídicas, o que por óbvio obstaría a participação de inúmeros segmentos sociais. No processo, foi deferida [liminar](#) pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá, em face da ameaça à gestão democrática da cidade.

Para mais informações sobre o tema sugerimos consulta ao [Guia do plano diretor participativo](#), discriminando as etapas e procedimentos a serem seguidos pelo Município e aos portais virtuais dos [Planos Diretores de Curitiba](#) e [São Paulo](#), que se constituem como importantes ferramentas para acesso à informação e participação.

Para mais informações sobre as atividades e materiais do Centro de Apoio, visite nossa página:

<http://www.urbanismo.caop.mp.pr.gov.br/>

O CAOP – HABITAÇÃO E URBANISMO situa-se no 6º andar do Edifício Baracat, Rua Marechal Deodoro, 1028, Centro, Curitiba, Paraná.

Centro de Apoio das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo

R. Marechal Deodoro, 1028, 6º andar - Centro - Curitiba (PR) - CEP 80.060-010 - Tel.: (41) 3250-4874

e-mail: urbanismo@mp.pr.gov.br

site: www.urbanismo.caop.mp.pr.gov.br